



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000147/99-29
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.452
RECURSO Nº : 126.113
RECORRENTE : LUPA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – DCTF – Somente na Decisão da DRJ a Recorrente foi informada de toda a documentação necessária a satisfazer o FISCO o seu convencimento nas provas do erro material contido na DCTF a ser retificada.

Provimento que se dá em face da aplicação do art. 9º da IN SRF nº 255/02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.113
ACÓRDÃO Nº : 301-31.452
RECORRENTE : LUPA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou retificação da sua DCTF do período supra, alegando as razões constantes à fl. 01.

Submetida à análise da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros (MG), foi exarado o Despacho Decisório nº 2000.00014, às fls. 37 e 38, indeferindo o pedido de retificação com base na Legislação vigente.

Cientificada do despacho, em 21/03/2000, a contribuinte apresentou, em 18/04/2000, impugnação (fls. 41 e 42) e anexos (fls. 43/50), na qual argumenta em síntese que:

- na elaboração da DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998 o responsável pelo seu preenchimento não percebeu que a Nota Fiscal nº 123 havia sido cancelada e substituída pela nota fiscal, nº 126, acrescendo com isso os valores das contribuições ao PIS e COFINS;
- em conformidade com o Código Tributário Nacional, artigo 147, § 1º, são anexadas as originais e cópias das notas fiscais mencionadas visando fazer prova do erro ocorrido.

À vista disto, requereu fosse retificada a DCTF.

A DRJ/Juiz de Fora indeferiu o pleito, assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DCTF. A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

O contribuinte, tempestivamente recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.113
ACÓRDÃO Nº : 301-31.452

VOTO

Verifico à vista dos autos que a Recorrente fez juntar ao processo as provas complementares informadas pela DRJ e que motivaram o indeferimento de sua solicitação para retificação da DCTF consistente nos documentos relacionados às fls. 69/103.

Os documentos acima, juntados na fase recursal, cópias das Notas Fiscais de nºs 122/141, cópias das páginas do Diário Geral, cópia da página do Razão Analítico, declaração da Prefeitura Municipal de Bocaiúva, acompanhada de cópias da nota fiscal nº 123, nota de empenho nº 3841 e do cheque nº 166184, estes, não autenticados, o foram em decorrência da fundamentação da Decisão da DRJ/Juiz de Fora, que exigiu mais documentos em complementação às provas exigidas pela Decisão denegatória pela DRF/ Montes Claros.

Conforme a DRJ informa em sua fundamentação:

“A informação nova, em cotejo com a antiga, deve ser melhor, deve retratar com mais fidedignidade a real situação econômica da empresa.”

Somente na Decisão da DRJ a Recorrente foi informada de toda a documentação necessária a satisfazer ao FISCO o seu convencimento nas provas do erro material contido na DCTF a ser retificado.

Dessa forma, em face do acima exposto e, estando em vigor a IN SRF nº 255, de 11/12/2002, aplicável ao caso, facultando à contribuinte proceder na conformidade do disposto em seu art. 9º, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator